SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104285 - SP (2026/0226195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KALLEBE FERREIRA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa, pela prática do delito do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal.

3. *Pedido*. Pretensão de: (i) alteração do regime inicial para o aberto ou, subsidiariamente, para o semiaberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. *Decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, sem constatação de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60698816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 22d6158f-626c-40fe-8e91-7dcf6fe70b0d

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício; (iii) saber se, à luz da pena aplicada e da ausência de violência ou grave ameaça, é possível fixar regime inicial mais brando diante de reincidência e maus antecedentes; e (iv) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nas circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

6. Consolidação jurisprudencial do não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063; STF, AgRg no HC 180.365).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A reincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime inicial mais brando, recomendando regime mais rigoroso desde o início do cumprimento da pena.

9. Não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LXVIII e LXXIV; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 155, § 4º, incisos III e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60698816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 22d6158f-626c-40fe-8e91-7dcf6fe70b0d

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 22d6158f-626c-40fe-8e91-7dcf6fe70b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104285 - SP (2026/0226195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KALLEBE FERREIRA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa, pela prática do delito do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal.

3. *Pedido*. Pretensão de: (i) alteração do regime inicial para o aberto ou, subsidiariamente, para o semiaberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. *Decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, sem constatação de flagrante ilegalidade para concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA59686665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: 442cf951-8392-4b4a-9038-bf8f0bf8fda3

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício; (iii) saber se, à luz da pena aplicada e da ausência de violência ou grave ameaça, é possível fixar regime inicial mais brando diante de reincidência e maus antecedentes; e (iv) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nas circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

6. Consolidação jurisprudencial do não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063; STF, AgRg no HC 180.365).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. A reincidência e os maus antecedentes impedem a fixação de regime inicial mais brando, recomendando regime mais rigoroso desde o início do cumprimento da pena.

9. Não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LXVIII e LXXIV; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 155, § 4º, incisos III e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 360-365) interposto por KALLEB FERREIRA RODRIGUES ALVES em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 354-355).

Documento eletrônico VDA59686665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: 442cf951-8392-4b4a-9038-bf8f0bf8fda3

Consta nos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4ª, incisos III e IV, do Código Penal (fls. 243-250).

A defesa interpôs apelação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao recurso (fls. 11-25).

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto ou, subsidiariamente, para o semiaberto; e (ii) permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 10).

No regimental (fls. 360-365), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há no acórdão impugnado ilegalidade flagrante, consubstanciada pela negativa ao artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV e LXVIII, da Constituição Federal.

Pontua que o acusado é menor de 21 anos e foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de furto qualificado, o que ensejaria a aplicação de regime mais brando.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o que se observa é que a moldura fática do acórdão impugnado indica que o paciente é pessoa com antecedentes relevantes. E quanto ao regime inicial de

Documento eletrônico VDA59686665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: 442cf951-8392-4b4a-9038-bf8f0bf8fda3

cumprimento da pena, embora o *quantum* fixado e a ausência de violência ou grave ameaça pudessem, em tese, admitir regime mais brando, as circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem tal conclusão.

O paciente possui maus antecedentes, é reincidente e demonstra comportamento reiterado na prática criminosa, o que evidencia a ineficácia das sanções anteriormente aplicadas para sua ressocialização (fl. 17).

Assim, a prevenção especial mostra-se insuficiente, o que recomenda a adoção de regime mais rigoroso desde o início do cumprimento da pena.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a reincidência afasta a possibilidade de fixação do regime aberto, sendo inadequada essa modalidade diante do histórico do apelado.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:17
Código de Controle do Documento: 442cf951-8392-4b4a-9038-bf8f0bf8fda3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.285 / SP

Número Registro: 2026/0226195-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15309191920258260228 20159760820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KALLEBE FERREIRA RODRIGUES ALVES (PRESO)
CORRÉU : KAUA NOGUEIRA MUNHOZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALLEBE FERREIRA RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: fcc52a34-68a1-45da-a657-41793270d054

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: fcc52a34-68a1-45da-a657-41793270d054